



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 3366-9100

[www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)

## SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	26
Corregedoria Nacional.....	28

## PRESIDÊNCIA

### EMENDA REGIMENTAL Nº 65, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Altera o Título VI do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para prever que, nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 1.00516/2026-00, julgada na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2026; e

Considerando que compete ao Plenário a alteração de seu Regimento Interno, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Casa e otimizar a função institucional deste Conselho;

Considerando o que dispõe a Lei nº 9.099/1995 acerca da necessidade de advogados para a fase recursal dos processos;

Considerando que a imprescindibilidade da defesa técnica para interposição dos recursos permitirá ao CNMP uma análise fático-jurídica mais bem delineada, diante da melhor exposição dos casos trazidos à sua apreciação;

Considerando a necessidade de se preservar não apenas a eficiência, a economia de recursos e o tempo para o julgamento de processos, como também a seriedade dos trabalhos aqui desenvolvidos e a própria honorabilidade dos membros do Plenário contra abusos cometidos em nome do direito de petição, RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental modifica o Título VI do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visando estabelecer que, nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogados, ressalvados os membros, os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro.

Art. 2º O Título VI do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “TÍTULO VI DOS RECURSOS

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152-T. Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público.

## CAPÍTULO II DO RECURSO INTERNO

Art. 153. [...]

## CAPÍTULO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 156. [...]"

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília-DF, 26 de maio de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### RECOMENDAÇÃO Nº 125, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Recomenda a adoção de medidas para fortalecer a atuação dos Ministérios Públicos da União e dos Estados nos casos de violência política de gênero, visando consolidar uma cultura jurídica que reconheça e garanta os direitos de todas as mulheres nos espaços relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 1.01324/2025-02, julgada na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2026;

Considerando que a incorporação da perspectiva de gênero com o objetivo de prevenir e reprimir violências contra as mulheres e assegurar-lhes igualdade de condições, encontra amparo em tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, entre os quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

Considerando que a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero contra as Mulheres estabelece parâmetros interpretativos e diretrizes de políticas públicas para o enfrentamento da violência política de gênero, reconhecendo-a como toda ação, conduta ou omissão, inclusive de natureza simbólica ou digital, baseada no gênero e em suas interseccionalidades, que tenha por objeto ou resultado restringir, impedir, anular ou deslegitimar o exercício dos direitos políticos das mulheres;

Considerando que a violência política de gênero, nos termos da Lei n. 14.192/2021, da Convenção de Belém do Pará e da Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres, configura-se como toda ação, conduta ou omissão — inclusive a violência simbólica — que, baseada no gênero e em suas interseccionalidades de raça, etnia e classe, tenha por objeto ou resultado anular, impedir, restringir ou deslegitimar o exercício pleno dos direitos políticos das mulheres e sua atuação nos espaços de poder e decisão, violando os fundamentos republicanos da igualdade e da representatividade democrática;

Considerando que os parâmetros interamericanos indicam a necessidade de atuação estatal diligente, interseccional e sensível às múltiplas formas de vulnerabilidade, especialmente quando a violência política atinge mulheres em razão de fatores como raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero ou pertencimento a povos e comunidades tradicionais;